



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de abril de 2009

SÉRIE 3 ANO I Nº066

Caderno 1/4

Preço: R\$ 3,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº29.704 de 08 de abril de 2009.

ALTERA O PROGRAMA DE ESTÁGIOS EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PARA ADEQUAR AS DIPOSIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; CONSIDERANDO que o estágio é o meio mais adequado para o estudante aplicar os conhecimentos adquiridos na formação escolar e vivenciar as rotinas e práticas da profissão escolhida; CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicos podem assumir papel fundamental no processo de formação e reflexão do estudante, colocando-o em situações reais de trabalho; CONSIDERANDO que o estágio em órgão ou entidade público propicia ao estudante uma experiência de cidadania, na medida em que o estagiário participa da concretização de interesses da comunidade; e CONSIDERANDO que as organizações têm nos estagiários a oportunidade de estarem próximas do conhecimento acadêmico, bem como de idéias e abordagens inovadoras, e de verem despontar novos talentos, DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art.1º Fica alterado o Programa de Estágio em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art.2º O Programa de Estágio em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

II - contribuir para a inserção do estudante no mercado de trabalho;

III - propiciar aos estudantes complementação da formação escolar e desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões;

IV - oportunizar acesso às atividades do setor público, despertando no estudante o interesse pelas carreiras públicas;

V - possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, promovendo a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino;

Parágrafo Único. Somente poderão conceder estágio os órgãos e entidades que tenham condição de proporcionar experiência e aprendizagem prática ao estudante, mediante a efetiva participação em atividades que guardem estreita correlação com a sua pretendida formação profissional.

Art.3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o estudante encontra-se matriculado.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.4º A realização de estágio obrigatório ou não-obrigatório no Programa de Estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional não gera vínculo empregatício de qualquer natureza e observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial ou nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestado pela instituição de ensino pública ou privada do Estado;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, o órgão ou entidade da administração pública estadual concedente e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV- acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios semestrais de atividades e por menção de aprovação final.

Art.5º Para a concretização do Programa de Estágio será celebrado convênio de concessão de estágio entre o Poder Executivo e as instituições de ensino, estabelecendo as obrigações de cada parte.

Parágrafo Único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do Art.4º deste Decreto.

Art.6º A contratação de estagiários, na modalidade não-obrigatório, deverá ser precedida de processo seletivo público, observando-se os princípios que regem as atividades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, enunciados no artigo 154 da Constituição do Estado.

§1º O recrutamento de estagiários de cursos de educação superior recairá dentre os estudantes que hajam concluído, no mínimo, 50% dos créditos do respectivo curso e de estagiários do ensino profissionalizante dentre aqueles que hajam iniciado o período onde são ministradas as disciplinas correlatas com a área de estágio, exceto com relação aos estagiários da área de Tecnologia da Informação, dos quais será exigida a conclusão do segundo semestre curricular.

§2º A comprovação dos requisitos constantes do parágrafo anterior se fará por meio de declaração emitida pela instituição de ensino.

§3º Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, a ser comprovada mediante laudo médico original, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES

Art.7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional podem oferecer estágio, observadas as condições estabelecidas neste Decreto e as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com o estudante e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, devendo constar do termo de compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
 Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSARAUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

VI - manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VII - enviar à instituição de ensino, semestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§2º Quando a entidade concedente for empresa pública deverá ser procedida à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário, conforme §1º do art.428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art.8º As despesas com o pagamento de bolsas de estágio onerarão as dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade concedente.

Art.9º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão ou entidade concedente do estágio.

Art.10 O processo seletivo de estagiários de estudantes de cursos de instituições de ensino de educação superior e de educação profissional será realizado por comissão de seleção designada pelo titular do órgão ou entidade concedente, a qual compete:

- I - a definição da modalidade de seleção a ser praticada;
- II - a elaboração e publicação do edital de abertura do processo seletivo;
- III - o encaminhamento do edital às instituições conveniadas;
- IV - a realização do processo seletivo;
- V - a divulgação do resultado, com o respectivo documento de homologação;

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.11 As instituições de ensino conveniadas, em relação ao estágio de seus educandos, dentre outras, têm como atribuições:

- I - fornecer atestado de matrícula, de frequência e de aproveitamento dos estudantes interessados em participar do Programa de Estágio;
- II - comunicar ao órgão ou entidade concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares;
- III - indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, que será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estágio.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art.12 As instituições de ensino e as demais instituições cedentes de bolsas de estágio do Poder Executivo do Estado podem, a seu critério,

recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, com auxiliares do processo.

§1º Os serviços de Agente de Integração Público serão executados pela Secretaria do Trabalho e Ação Social - STDS e atenderão a jovens estudantes na faixa entre 16 e 21 anos inscritos no Programa Primeiro Passo e que estejam regularmente matriculados na Escola Pública a partir da 1ª série do Ensino médio e educação de jovens e adultos, engajando-os em Instituições Públicas e Privadas como estagiários, segundo a legislação vigente.

§2º Os serviços de Agente de Integração Privado poderão ser utilizados mediante a observância do processo licitatório previstos em lei e serão custeados com recursos da instituição contratante.

Art.13 O Agente de Integração tem como atribuições:

- I - identificar no mercado, oportunidade de estágio para alunos de escolas públicas de nível médio, profissionalizante e superior;
- II - realizar processo seletivo de acordo com especificações dos órgãos demandantes;
- III - emitir relatórios dos processos seletivos realizados e encaminhar à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG e ao órgão cedente;
- IV - realizar o acompanhamento do estagiário à SEPLAG e ao órgão cedente nos três primeiros meses;
- V - oferecer capacitação aos estagiários sob a sua responsabilidade;
- VI - divulgar junto às instituições convenientes, os editais de abertura de processo seletivo;

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO V DO ESTAGIÁRIO

Art.14 A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade.

§1º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§2º É assegurada ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso e mediante comprovação.

Art.15 Como contraprestação às atividades desempenhadas pelo estagiário será concedida bolsa de estágio pelo órgão ou entidade concedente, observados os valores limites a seguir:

I - 50% do valor de referência ANS -I para estagiários de nível superior;

II - 50% do valor de referência ADO - 16 para estagiários de nível profissionalizante;

III - 50% do valor de referência ADO - 14 para estagiários de nível médio.

§1º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

§2º O valor da bolsa de estágio será reajustada pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Ceará.

Art.16 O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte em pecúnia, no mesmo valor pago aos servidores públicos proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, sendo vedado qualquer desconto na bolsa de estágio.

Parágrafo único O benefício previsto no caput deste artigo não será concedido quando o percurso a ser traçado pelo estagiário for contemplado por rotas custeadas pelo Poder Público.

Art.17 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa, não sendo devido o auxílio-transporte nesse período.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§3º Na hipótese de desligamento do estagiário, antes de seis meses, ou quando ainda não tenha sido contemplado com o recesso remunerado, será pago proporcionalmente o valor correspondente aos dias de recesso a que faria jus, tendo por base o valor da bolsa.

Art.18 Os estudantes integrantes do Programa de Estágio, no exercício de suas funções, deverão cumprir os seguintes deveres:

I - ser assíduo e pontual;

II - tratar com urbanidade os servidores e os usuários dos serviços públicos;

III - zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;

IV - preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

V - cumprir as normas disciplinares do órgão ou entidade de sua lotação;

VI - manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos.

VII - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

VIII - elaborar relatório semestral de atividades;

IX - efetuar regularmente os registros de frequência;

X - comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;

XI - fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Órgão onde esteja prestando estágio no exercício das atividades de estágio e devolvê-lo ao término do contrato de estágio;

XII - ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida; e

XIII - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa remuneratória do estágio, junto aos bancos conveniados.

Art.19 É vedado ao estagiário, no exercício de suas funções:

I - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;

II - pleitear interesse em órgãos ou entidades estaduais na qualidade de procurador ou intermediário;

III - receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;

IV - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;

V - ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;

VI - deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;

VII - utilizar materiais ou bens da administração pública para serviços particulares.

Art.20 O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes situações:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração, inclusive se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

III - a pedido do estagiário;

IV - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

V - pela inobservância das vedações estabelecidas nos incisos do artigo anterior;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII - pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art.21 Cabe à Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG o gerenciamento e controle do Programa de Estágio em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, competindo-lhe:

I - No âmbito da Administração Direta:

a) coordenar e executar, em nível central, o Programa de Estágio;

b) autorizar a implantação do Programa de Estágio nos órgãos e entidades;

c) estabelecer normas e procedimentos para seleção, admissão e encaminhamento de estagiários aos órgãos e entidades;

d) monitorar e coordenar o processo de seleção, admissão e desligamento de estagiários;

e) apurar a demanda dos órgãos e entidades por estagiários;

f) estabelecer as condições para alocação dos estagiários selecionados, nos órgãos e entidades interessados;

g) fixar a quantidade de estagiários para cada órgão e entidade, conforme a demanda;

h) fixar o valor da bolsa de estágio, do auxílio-transporte e da jornada de estágio dos órgãos e entidades, de acordo com a natureza do curso frequentado pelo estagiário, observados os limites estabelecidos no art.16 e 17 deste decreto;

i) quando se tratar de estágio de nível superior:

1. autorizar a abertura de processos seletivos;

2. analisar e providenciar a publicação de editais de abertura de inscrições para seleção de estagiários, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

3. homologar os processos seletivos;

4. analisar e providenciar a publicação de Portarias de concessão, prorrogação e desligamento de estágio;

j) celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino;

l) celebrar instrumento jurídico apropriado com agentes de integração, públicos ou privados, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação no caso de contratação com recursos públicos;

m) orientar os órgãos e entidades concedentes de estágio quanto aos procedimentos adequados para sua condução;

n) observar os quantitativos permitidos de estagiários, estabelecido na legislação em vigor;

o) monitorar e avaliar os estágios, assegurando sua qualidade e o cumprimento da legislação vigente sobre a matéria;

p) garantir a disponibilidade, a integridade e a atualização das informações relativas ao Programa;

q) desenvolver outras atividades necessárias à adequada execução do Programa;

II - No âmbito da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional:

a) articular com as Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e as demais entidades direta ou indiretamente por ele controladas, de maneira a estimular e contribuir para o desenvolvimento, a implementação e a execução de projetos ou atividades de estágios e o constante aprimoramento da gestão de estágios.

b) acompanhar a atuação de cada entidade quanto a estágios, utilizando-se, inclusive, de informações por elas regularmente disponibilizadas;

c) quando for o caso:

1. encaminhar candidatos a estágio, remanescentes de processo seletivo público;

2. promover a realização de processos seletivos públicos;

d) desenvolver outras atividades que contribuam para a efetiva e regular ação de cada entidade na área de estágios.

Art.22 As bolsas de estágios serão concedidas por portaria dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades concedentes do estágio.

Art.23 Para a execução do disposto neste Decreto, caberá aos órgãos de acompanhamento de estágio ou, na sua ausência, às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades concedentes:

I - articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II - participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V - lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino;

VI - elaborar e publicar as Portarias de concessão da bolsa de estágio e efetuar o pagamento, inclusive do auxílio-transporte;

VII- elaborar e publicar as Portarias de prorrogação e desligamento de estágio.

VIII - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;

IX - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

X - expedir o Termo de Realização do Estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XI - comunicar às respectivas instituições de ensino ou agentes de integração os desligamentos de estagiários do Programa de Estágio; e

XII - dar amplo conhecimento das disposições contidas neste Decreto às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24 A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art.25 É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

Art.26 O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do quantitativo de servidores ativos do quadro de pessoal do órgão ou entidade concedente, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária e obedecidos os seguintes critérios:

I- até 20% (vinte por cento) para estagiários de cursos de instituições de ensino de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II- até 25% (vinte e cinco por cento) para estagiários de cursos de instituições de ensino de educação superior;

§1º Em qualquer das hipóteses o quantitativo de estagiários não poderá ultrapassar 150 (cento e cinquenta) de nível superior e 200 (duzentos) nas demais modalidades.

§2º Na hipótese do órgão ou entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§4º Será reservado 10% (dez por cento) das vagas de estágio de cada órgão ou entidade para estudantes portadores de deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art.27 Excetuam-se das disposições previstas no artigo anterior os órgãos e entidades concedentes que não possuam quadro de pessoal definido, bem como aqueles que possuam quadro de pessoal reduzido, com quantitativo inferior a 100 (cem) servidores/empregados ficando neste caso limitado a 30 (trinta) estagiários de nível médio e 15 (quinze) estagiários de nível superior.

Art.28 Não serão concedidas bolsas de estágio previstas nesta Lei a estudantes que sejam ocupantes de cargo, função pública, emprego ou ainda bolsa de estágio em outro órgão ou entidade estadual.

Art.29 A prorrogação dos estágios contratados antes das regras estabelecidas nesta Lei só poderá ocorrer com o ajuste às novas disposições.

Art.30 O Secretário do Planejamento e Gestão, além do previsto no artigo 21, poderá expedir outras normas complementares que se fizerem necessárias à adequada execução deste Decreto.

Art.31 As despesas decorrentes da concessão de bolsa de estágio só poderão ser realizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária no orçamento do órgão ou entidade concedente.

Art.32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº26.725, de 26 de agosto de 2002 e o Decreto nº26.740 de 12 de setembro de 2002, Decreto nº27.230 de 28 de outubro de 2003 e Decreto nº27.455 de 27 de maio de 2004.

Art.33 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº29.705, de 08 de abril de 2009.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDCU).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as Leis Nº14.273 e 14.274, de 19 de dezembro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a estrutura organizacional da Secretaria da Educação, ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade; CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Educação - Seduc nos termos estabelecidos por este Decreto.

Art.2º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Educação (Seduc) passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Educação
- Secretário Adjunto da Educação

II - GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ADINS
3. Assessoria Especial do Gabinete - ASSEG
4. Assessoria Jurídica - ASJUR
5. Ouvidoria - OUVID
6. Assessoria de Tecnologia da Informação - ASTIN

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7. Coordenadoria de Planejamento e Políticas Educacionais - COPED
 - 7.1. Célula de Elaboração e Acompanhamento Orçamentário - CEORC
 - 7.2. Célula de Elaboração e Acompanhamento de Planos Educacionais - CEPED
8. Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola - CDESC
 - 8.1. Célula de Gestão Escolar - CEGES
 - 8.2. Célula de Aperfeiçoamento Pedagógico - CEAPE
 - 8.3. Célula de Diversidade e Inclusão Educacional - CEDIE
 - 8.4. Célula de Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico - CEDET
 - 8.5. Célula de Estágios - CEEST
 - 8.6. Célula de Empreendedorismo e Protagonismo Juvenil - CEPRO
 - 8.7. Célula de Gestão de Materiais - CEGEM
9. Coordenadoria de Cooperação com os Municípios - COPEM
 - 9.1. Célula de Gestão dos Programas e Projetos Estaduais - CEGEE
 - 9.2. Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos - CECOF
 - 9.3. Célula de Gestão dos Programas e Projetos Federais - CEGEF
10. Coordenadoria de Avaliação e Acompanhamento da Educação - COAVE
 - 10.1. Célula de Avaliação do Desempenho Acadêmico - CEADE
 - 10.2. Célula de Avaliação Institucional - CEAVI
 - 10.3. Célula de Estudos e Pesquisas - CEPES